



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000281155**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001189-95.2017.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI, é apelada ANA CAROLINA BINA LOPES CREMON.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº: 1001189-95.2017.8.26.0326**

**APELANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA**

**APELADO(A): ANA CAROLINA BINA LOPES**

**COMARCA: LUCÉLIA**

**JUIZ(A): SAMARA ELIZA LUTHERI FELTRIN NESPOLI**

**VOTO Nº 7216**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Apelação contra sentença que extinguiu a execução com base na prescrição intercorrente. A exequente recorre, alegando que o processo nunca foi arquivado por tempo superior ao prazo prescricional e que sempre agiu de modo a dar regular andamento ao feito. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se despontada a prescrição intercorrente. III. Razões de Decidir: Exequente que, durante toda a tramitação da execução, nunca deixou de diligenciar na busca de satisfação de seu crédito. Elementos muitos que indicam ter a credora impulsionado constantemente o feito. Inércia do credor não caracterizada. Prescrição intercorrente afastada. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Sentença anulada, ficando determinada a retomada do curso da execução. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente, quando regida pela anterior redação atribuída ao art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, não se configura quando inexistente desídia do credor, que durante o curso todo da lide praticou atos mirados à satisfação de seu crédito, ainda que sem sucesso. 2. A Lei nº 14.195/21 não se aplica retroativamente. Legislação Citada: CPC, art. 924, V, art. 921, §4º; CC, art. 202, parágrafo único; Lei nº 14.195/21; Lei Estadual nº 11.608/03, art. 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000325-82.2004.8.26.0562, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04.09.2024; TJSP, Apelação Cível 0008975-65.2013.8.26.0451, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1003751-07.2015.8.26.0566, Rel. Simões de Almeida, 13ª

Câmara de Direito Privado, j. 12.12.2023; TJSP, Apelação Cível 0001404-34.1996.8.26.0291, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12.12.2023.

**Vistos.**

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 203/207, que julgou “[...] *EXTINTA a presente EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Sem condenação às despesas processuais (§ 5º do art. 921 do CPC) e honorários advocatícios da parte exequente, que não deu causa à execução*” (fls. 207).

Recorre a exequente (fls. 212/216), aduzindo que o feito nunca foi arquivado por prazo superior ao lapso prescricional, sendo certo que realizou diligências plúrimas na caça pela satisfação do crédito a que faz jus. Assevera que o delongar do feito não lhe pode ser imputado, uma vez que sempre agiu de modo a que seguisse regular curso a lide. Giza ser inaplicável a Lei de nº 14.195/21 de forma retroativa. Caça amparo jurisprudencial a cada qual de suas teses. Requer a reforma do julgado.

Intimada (fls. 228), a parte adversa não apresentou contrarrazões (fls. 230).

**É o relatório.**

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando dispensada a exequente do recolhimento do preparo recursal, pois se trata de autarquia municipal (fls. 3/13), de modo que lhe é aplicável o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03<sup>1</sup>.

No mérito, o recurso prospera.

---

<sup>1</sup> Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

É sabido que a prescrição, interrompida pelo ato citatório, volta a fluir do último ato do processo que a interrompeu, nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, tratando-se de feito executório, fluiria o prazo da prescrição intercorrente após um ano da data de publicação da decisão que determinasse o arquivamento dos autos, em razão da inércia do credor, nos termos da original redação atribuída ao art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, com a anotação de que não admissível a aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021, uma vez que os fatos nos quais fundada a suposta prescrição da pretensão creditícia ocorreram em período anterior ao das alterações introduzidas pela lei sobredita.

No passo, ao que se tem dos autos, por mais que a parte exequente venha enfrentando dificuldades na satisfação de seu crédito, observa-se que, durante toda a tramitação do feito, por mais de sete anos, nunca deixou de impulsionar a execução, tendo, inclusive, praticados atos plúrimos na busca de bens que lhe pudessem socorrer o crédito, como se tira de fls. 32, 38, 45, 55, 64, 81, 88, 121, 182 e 191.

Diante disto, ainda que se possa discutir a efetividade das diligências tomadas ao longo do trâmite da execução, não consta que a exequente tenha permanecido inerte durante lapso de tempo bastante ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ao revés, há elementos muitos que indicam ter a credora impulsionado constantemente o feito, sendo-lhe obstada a satisfação do crédito por atos e fatos que escapam por além de seu controle e vontade.

Assim entendido, com a devida vênia, parece-me equivocada a r. sentença impugnada, que deve, por isso, ser anulada, a fim de que o feito tenha o seu regular prosseguimento, nos termos da lei.

No tom:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título*

*extrajudicial. Sentença de extinção da pretensão creditícia, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Art. 924, V, do Código de Processo Civil. Insurgência da exequente. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Exequente que suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustêm a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR de nulidade da sentença, por vício na fundamentação. Acolhimento. Sentença alheia ao concreto embate apresentado ao julgador. Razões de decidir consubstanciadas em asserções de generalidade inadmissível. Omissão da sentença, ainda, quanto às teses aventadas pela exequente, silenciando até mesmo quanto aos marcos balizadores do prazo prescricional que reputou inteiramente percorrido. Subsunção do ato decisório ao disposto no art. 481, §1º, II, III e IV, do Código de Processo Civil. Nulidade. Arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 489, II, do Código de Processo Civil. Possibilidade, contudo, de pronto julgamento da lide. Teoria da causa madura. Art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil. MÉRITO. **Exequente que, durante toda a tramitação da execução, nunca deixou de diligenciar na busca da satisfação de seu crédito. Promoção de penhora de imóvel e atos necessários à expropriação. Letargiado curso do feito desaguado de atos e fatos não atribuíveis à exequente. Elementos muitos que indicam ter a credora impulsionado constantemente o feito. Inércia da credora não caracterizada. Prescrição intercorrente não ocorrida. Imperiosa retomada da execução. Recurso provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1000325-82.2004.8.26.0562; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024, destaque nosso)*

“**APELAÇÃO CÍVEL. Execução. Prescrição intercorrente reconhecida. PRELIMINAR de violação ao art. 10 do CPC afastada. Juízo de origem que intimou o exequente a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição antes de prolatar a sentença. MÉRITO. Prazo prescricional de cinco anos aplicável à execução de título extrajudicial fundada em contrato de empréstimo pessoal (art. 206, § 5º, do CC). Autos que não permaneceram arquivados por mais**

*de 5 anos. Elementos muitos que indicam ter a credora impulsionado constantemente o feito. Inércia da credora não caracterizada. Sentença anulada. Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível 0008975-65.2013.8.26.0451; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024, destaque nosso)

*“APELAÇÃO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Duplicata – Prescrição intercorrente – Prazo prescricional trienal – Termo inicial – Transcurso de um ano após suspensão dos autos – Ausência de inércia da parte exequente – Requerimentos de diligências formulados – Bloqueio de ativos financeiros da parte devedora antes da fluência do prazo prescricional – Recurso provido – Prosseguimento da execução.”* (TJSP; Apelação Cível 1003751-07.2015.8.26.0566; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023, destaque nosso)

*“APELAÇÃO – Ação de execução de título extrajudicial – Empréstimo bancário – Prescrição intercorrente – Prazo prescricional quinquenal – Termo inicial – Transcurso de um ano após suspensão dos autos – Ausência de inércia da parte exequente – Requerimentos de diligências formulados – Bloqueio de ativos financeiros da parte devedora antes da fluência do prazo prescricional – Recurso provido – Prosseguimento da execução.”* (TJSP; Apelação Cível 0001404-34.1996.8.26.0291; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023, destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, cassando a sentença de fls. 203/207 e determinando, pois, a retomada de curso da execução.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**Márcio Teixeira Laranjo**

Relator